

PARECER Nº 1120/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0346/00.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, por parte dos proprietários de motocicletas que circulam no Município de São Paulo, de antenas na parte dianteira de suas motos, próximas ao espelho retrovisor.

Tendo em vista a edição da Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominada moto-frete, retorna para nova apreciação desta Comissão com fundamento no artigo 72 do Regimento Interno, em razão da aprovação do RPS 15/10.

Inicialmente cumpre observar que, não obstante a Lei Municipal nº 14.491, de 27 de julho de 2007, disponha também sobre equipamentos de segurança em motocicletas, ela o faz no âmbito da regulamentação do exercício da atividade econômica de moto-frete.

Apresenta, portanto, conteúdo diverso do presente projeto de lei que institui requisitos - não para o exercício de uma atividade econômica, matéria que se fundamenta no chamado exercício do Poder de Polícia - mas para a própria circulação desses veículos, matéria que deve ser analisada sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito.

Sob o aspecto da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Conforme ensinamento de Hely Lopes Meireles (In Direito Municipal Brasileiro, 3ª ed., p. 499), a matéria em tela admite tríplex regulamentação, ou seja, cabe à União legislar sobre assuntos nacionais, aos Estados quanto aos temas regionais e à circulação entre os Municípios que o compõem e aos Municípios, regular o trânsito local.

Contudo, o presente projeto, quando obriga a instalação e utilização de itens de segurança em todas as motocicletas que circulam em vias públicas municipais, institui medida que não se restringe a ordenar o trânsito local, mas cria norma de segurança de trânsito, matéria de competência da União.

Tanto é assim que o Código Brasileiro de Trânsito já dispõe sobre o assunto no seguinte artigo:

“Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.”

A Resolução nº 14/98, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, por seu turno, a qual estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação, e dá outras providências, dispõe em seu art. 1º, inciso IV, sobre os equipamentos obrigatórios para as motonetas, motocicletas e triciclos:

“Art. 1º Para circular em vias públicas, os veículos deverão estar dotados dos equipamentos obrigatórios relacionados abaixo, a serem constatados pela fiscalização e em condições de funcionamento:

(.....)

IV - para as motonetas, motocicletas e triciclos:

- 1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;
- 2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- 3) lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;
- 4) lanterna de freio, de cor vermelha;
- 5) iluminação da placa traseira;
- 6) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiro e traseiro;
- 7) velocímetro;

- 8) buzina;
- 9) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- 10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor."

Neste diapasão, o presente projeto visa criar norma de segurança de trânsito, matéria de âmbito nacional, inclusive já regulamentada, e que extrapola os limites da competência municipal.

Ante o exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. em 06/10/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Florianio Pesaro – PSDB

João Antonio – PT

José Police Neto – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

VOTO VENCIDO DO RELATOR AGNALDO TIMÓTEO AO PROJETO DE LEI Nº 0346/00.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, por parte dos proprietários de motocicletas que circulam no Município de São Paulo, de antenas na parte dianteira de suas motos, próximo ao retrovisor.

Tendo em vista a edição da Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominada moto frete, retorna para nova apreciação desta Comissão com fundamento no artigo 72 do Regimento Interno, em razão da aprovação do RPS 15/10.

Analisada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Conforme ensinamento de Hely Lopes Meireles (In Direito Municipal Brasileiro, 3ª. ed., p. 499), a matéria em tela admite tríplice regulamentação, ou seja, cabe à União legislar sobre assuntos nacionais, aos Estados quanto aos temas regionais e à circulação entre os Municípios que o compõem e, a estes, regular o trânsito local. Importante destacar, que a Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, a qual disciplinou a atividade de moto frete no âmbito do Município de São Paulo, tratou das peculiaridades desta atividade, exigindo, por meio de seu art. 12, a necessidade de instalação de equipamento de segurança do tipo antena para a proteção da integridade física do condutor contra linhas de cerol, fios e cabos aéreos.

Essa exigência, exatamente por resguardar a integridade física dos motociclistas que exercem a atividade de moto frete, deve ser estendida, indistintamente, a todos os motociclistas, tendo-se em vista a proteção de sua saúde e integridade física.

Ademais, o projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município, definido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como "a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade". (In "Direito Administrativo", Ed. Atlas, 1990, pág. 88)

O projeto está amparado no art. 13, inciso I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa, em
06/10/2010.

Agnaldo Timóteo – PR

Abou Anni – PV

José Police Neto – PSDB

Kamia – DEM

Netinho de Paula – PCdoB